

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO E
POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12000000101/17
AUTO DE INFRAÇÃO nº 90919/2016

Geraldo Moreira da Silva, brasileiro, divorciado, gerente logística, inscrito no CPF sob nº 359.711.776 – 72; portador da carteira de identidade nº MG. 1.678.764 - SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Icarai nº 21, Vale Verde II, município de Brasília de Minas – MG inconformado com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame, vem com devido respeito e acatamento diante de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 71, I da lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ao PROCESSO ADMINISTRATIVO 12000000101/17, auto de infração nº 90919/2016, analisado, homologado pelo Diretor Geral do IEF e publicado no “*Minas Gerais*” em: 06/07/2017, com o parecer “**indeferido**”, estabelecendo uma multa no valor de R\$4.485,95 respeitosamente, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar pedido de reconsideração contra o Auto de Infração nº 90919/2016, lavrado contra si, em face danificar ou provocar a morte de 0,01ha de vegetação nativa em APP, sem autorização de órgão ambiental competente;

DOS FATOS

1. Antes de se discutir o mérito da infração é necessário relatar alguns fatos que são de importância ímpar para o julgamento em questão.
2. A área sobre a qual é imputada ao Recorrente a infração acima mencionada trata-se de um loteamento regularizado pelo município de Brasília de Minas conforme, documentos anexos.
3. A referida área trata-se da quadra 02 do loteamento Vale Verde I, lotes 01 ao 11 com frentes com a rua A e Avenida 01, que foram adquiridos pelo Recorrente em setembro de 2016 da Botelho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
4. Constatada a invasão da área cercada com arames farpados, gradeada e plantada sendo utilizada pelos funcionários do viveiro do IEF (Instituto Estadual de Floresta) de Brasília de Minas.
5. Para garantir o direito de POSSE da área adquirida foram removidas as cercas colocadas pelos invasores e cercada pelo Recorrente conforme demarcação da planta e contrato particular de promessa de compra e venda de Imóvel datada em 20/09/2016.

6. A insatisfação dos servidores do IEF (Instituto Estadual de Florestas) viveiro florestal de Brasília de Minas gerou a denúncia aos seus superiores hierárquicos, resultando no Auto de Infração nº 90919/2016 lavrado dia 19/12/2016 às 08:41 H/ms.

7. O auto de infração nº 90919/2016 não retrata a realidade e foi lavrado com autoritarismo, arbitrariedade em retaliação ao Recorrente conforme fotos comprobatórias.

8. Ademais, não houve danificação e morte de 0,01ha de vegetação nativa, pois se podou mudas de Oiti, crescidas no local, que foram deixadas de serem distribuídas pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas) Viveiro de Brasília de Minas - MG.

9. Na mesma área de APP há uma construção de 9,36 m² na margem do córrego e uma passarela de concreto com 11/1m de comprimento que leva até a construção feita pelo IEF(Instituto Estadual de Florestas) mesmo órgão que pune por podas.

10. Diante destas razões torna-se impossível imputar ao Recorrente a penalidade de multa eis que o ato da infração contradiz a realidade.

DO DIREITO

11. O Auto de Infração nº 90919/2016, lavrado, em face danificar ou provocar a morte de 0,01ha de vegetação nativa em APP, sem autorização de órgão ambiental competente é arbitrário, pois não houve danificação conforme consta nos auto de infração e laudo de fiscalização anexo assinado pelo mesmo servidor.

12. Efetivamente a área atingida esta legalizada conforme decreto anexo.

Fato que reforça a tese de que O Auto de Infração nº90919/2016 foi lavrado sem o conhecimento deste Recorrente que só tomou conhecimento através de correspondência (AR) recebida dia 04 de Janeiro de 2017.

13. Diante do exposto pode – se averiguar que este Recorrente não é o causador do dano ambiental, bem como, a inexistência legal da penalidade, impossível a imposição da multa.

14. Referida multa se mostra arbitrária e passível de anulação.

15. Diante do exposto, face das razões aqui expostas e documentação juntada requer-se, dos nobres Conselheiros Julgadores o julgamento totalmente procedente do presente pedido de reconsideração do recurso administrativo no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração nº90919/2016.

Em face da inexistência de regra legal a permitir a cominação de multa, por consequência, anulando-se referido Auto de Infração.

Ilustríssimos Senhores Conselheiros Julgadores, anexo a esse pedido de reconsideração de recurso administrativo, ata notarial lavrada no dia 15/12/2016 que confirma perseguição e retaliação, conforme os Autos de Infração nº 90918/2016 lavrado no 16/12/2016 e 90919/2016 lavrado dia 19/12/2016 assinados pelo mesmo servidor, pois os fatos ocorreram após a insatisfação dos funcionários do viveiro florestal de Brasília de Minas – MG, logo após eu ter tomado posse dos lotes

adquiridos da Botelho Empreendimentos imobiliários Ltda, os quais estavam sendo utilizados pelos funcionários do IEF (viveiro florestal de Brasília de Minas - MG), com plantio de lavouras temporárias (milho, feijão e outros) sem autorização e que não são atividades desse instituto.

Junto a este, fotos atuais que demonstram a real situação que contradiz o laudo de fiscalização assinado pelos mesmos servidores autuadores, onde citam o meu envolvimento em outros ilícitos ambientais, os quais este instituto nunca provou a existência de tais infrações, que tenho de lançar mão do presente recurso para provar a inverdade dos Autos de Infração e Laudos.

Portanto Nobres Senhores Conselheiros por simples denúncias anônimas e de pessoas desafetas, este instituto comete enorme injustiça em acusar-me de atos que não cometi, ofendendo minha honra e moral.

Nesses Termos

Pede Deferimento:


Geraldo Moreira da Silva
CPF:359.711.776-72

Brasília de Minas 10 de Agosto de 2017.

Recebi
Em: 11 / 08 / 20 17
